SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004609-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: VALÉRIO RIBEIRO DOURADO

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela de evidência ajuizada por VALÉRIO RIBEIRO DOURADO contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, afirmando que, em 20/09/2015, foi autuado pela infração tipificada no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente dirigir seu veículo sob influencia de álcool, gerando, assim, o AIT nº 1H315906-2. Alega que, no momento da autuação, não havia ingerido bebida alcoólica, porém, mesmo diante da constatação de nível abaixo do permitido em lei, o agente de trânsito lavrou o auto de infração. Afirma que deixou de recorrer da infração por imaginar que qualquer concentração de álcool seria suficiente para a elaboração do AIT. Sustenta que seria nulo o auto de infração, porque não respeitou o art. 4º da Resolução 432 do Conselho Nacional de Transito, uma vez que não descontou a margem de tolerância prevista. Afirmou, por fim, que o índice encontrado na leitura do etilômetro está abaixo do limite indicado no art. 6º, inciso II da mencionada Resolução. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 15/17).

O requerido apresentou contestação (fls. 25/28) e os documentos de fls.

É o relatório.

29/50.

Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato desta ação – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

O Decreto nº 6.488/208 estabeleceu que a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, **enquanto não editada resolução do CONTRAN:**

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 197 -Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

- § 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.
- § 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.
- § 3º Na hipótese do § 20, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

A parte autora foi autuada, em 20/09/2015, ou seja, enquanto vigente a Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que prevê no anexo I que a medida 0,06 será considerada 0,02 mg/L, pois deve haver o desconto do erro máximo admissível.

Com efeito, o artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 432/206 prevê que: "A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

(...)

II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; "

Verifica-se nos documentos de fls. 08/09 que o índice encontrado atinge a marca de 0,02 mg/l e a autoridade, ao lavrar a infração, considerou o valor de 0,06 mg/l, sendo, portanto, indevida a autuação.

Assim, resta descaracterizada a infração imputada pelo agente, devendo ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afastada a penalidade imposta.

Consta no documento juntado pelo requerido (fls. 40), a baixa da multa por pagamento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração AIT nº AIT nº 1H315906-2, bem como para condenar o requerido a repetir em favor do autor o valor pago da multa, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública, desde a data de seu pagamento indevido (Súmula 162 STJ), com juros de mora a contar a partir da citação e na formada Lei nº 11.960/2009.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA